



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010075-13.2012.5.04.0141 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL - Adv. Jairo Scholl Costa
Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE/RS

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acréscimo de fundamentos para sanar omissão no acórdão, sem efeito modificativo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo sindicato autor para, sanando omissão no julgado, acrescentar fundamentos ao julgado e lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010075-13.2012.5.04.0141 RO - ED

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de maio de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 209-215, opõe embargos de declaração o sindicato-autor (fls. 217-218). Alega haver omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularmente processados, os embargos são levados a julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

O Sindicato autor alega haver omissão no julgado quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.

No recurso das fls. 186-190, o sindicato-autor alegou ser entidade sem fins lucrativos, enfrentando dificuldades econômico-financeiras para a sua manutenção, não tendo condições de arcar com as custas processuais, merecendo ser deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, arts 2º e 4º e entendimento pacificado no TST.

Esta Turma adota posicionamento de ser possível a concessão do benefício da justiça gratuita e dos honorários assistenciais na hipótese de ação de substituição processual, porque o Sindicato não está a pleitear direito em nome próprio, mas direito da titularidade dos próprios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010075-13.2012.5.04.0141 RO - ED

Fl. 3

substituídos. O benefício da assistência judiciária gratuita, originalmente destinado ao trabalhador que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo, tem sido estendido ao empregador - pessoa física - que carece de meios para suportar as custas do processo. A concessão do benefício, decorrente de construção jurisprudencial que se baseia no artigo 790, §3º, da CLT, sendo admitida apenas em casos excepcionais, e isenta a parte do pagamento, entre outros valores, das custas processuais, e este é o caso dos autos.

Conquanto a reclamatória tenha sido ajuizada pelo sindicato da categoria profissional dos empregados de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais, não há dúvida de que o sindicato atua como substituto profissional, postulando através da presente ação o pagamento de diferenças de reajuste salarial as quais entende devidas aos empregados da empresa recorrida.

No caso, trata-se de demanda decorrente de relação de emprego mantidas entre a reclamada e os trabalhadores substituídos pelo Sindicato. Considerando que na fl. 10, o sindicato-autor juntou declaração de pobreza em nome dos substituídos em atendimento aos requisitos da Lei 1.060/50, impõe-se o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com a condenação em honorários assistenciais - já deferido à fl. 215 - bem como a gratuidade da Justiça.

Nesses termos, acolho os embargos declaratórios opostos pelo sindicato autor para, sanando omissão no julgado, acrescer fundamentos ao julgado e lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010075-13.2012.5.04.0141 RO - ED

Fl. 4

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS